

I — no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

45.010 a 45.273,
45.277 a 45.569,
45.650 a 45.849,
58.010 a 58.273,
58.277 a 58.569 e
58.650 a 58.849 dia 26;

II — no segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

45.274 a 45.276,
45.570 a 45.643,
58.274 a 58.276 e
58.570 a 58.643 dia 10.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1992, produzindo efeitos a partir dos fatos geradores ocorridos desde 1º de novembro de 1991.

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — à Tabela I do Anexo I, o item 10:

*10 Recebimento por empresa jornalística, de radiodifusão ou por editora de livros, na importação do exterior, de máquina, equipamento, aparelho ou instrumento, ou seus respectivos acessórios, sem similar nacional, para emprego na operação de emissora de radiodifusão ou na industrialização de livro, jornal ou periódico (Convênio IDMS-65/91).;

II — à Tabela II do Anexo I, o item 43:

*43 — recebimento, pelo importador, de máquina, equipamento, aparelho ou instrumento, ou seus respectivos acessórios, sem similar nacional, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal, quando destinado a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial importadora (Convênio IDMS-66/91).

NOTA ÚNICA — O disposto neste item 43 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992.

Artigo 3º — Ficam revogados os §§ 6º e 7º do artigo 54 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, acrescentados pelo Decreto nº 33.224, de 2 de maio de 1991, com alteração do Decreto nº 33.329, de 5 de junho de 1991.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados, a partir das datas indicadas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

a) 1º de outubro de 1991, o artigo 3º das Disposições Transitórias;
b) 14 de novembro de 1991, o item 7 do § 1º e o § 3º do artigo 54;

c) 15 de novembro de 1991, o item 10 da Tabela I do Anexo I e o item 43 da Tabela II do Anexo I;

II — deste decreto, a partir de 14 de novembro de 1991, o artigo 3º.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de novembro de 1991.

São Paulo, 20 de novembro de 1991

Ofício GS/CAT nº 1.631/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviço.

As alterações referidas foram efetuadas, basicamente, para adequar o mencionado regulamento às disposições dos Convênios IDMS-65/91, 66/91 e 69/91, celebrados em Canela, RS, em 24 de outubro de 1991, já ratificados por Vossa Excelência, e à Lei nº 7.535, de 13 de novembro de 1991.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta.

O artigo 1º dá nova redação a diversos dispositivos do Regulamento do IDMS, a saber:

I — os Incisos I e II alteram, respectivamente, o item 7 do § 1º e o § 3º do artigo 54, como decorrência da alteração trazida pela Lei nº 7.535, de 13 de novembro de 1991, à Lei nº 6.374, de 12 de março de 1989, que instituiu o IDMS neste Estado, mais especificamente, ao item 7 do § 1º do seu artigo 34, relativamente à fixação da alíquota

de 12% (doze por cento), nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e de processamento de dados, implementos e tratores agrícolas. Como se recorda, o referido dispositivo apresentava a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.018, de 14 de março de 1991, e condicionava a aplicação da alíquota de 12% à existência de projeto industrial aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE. A redação ora acolhida simplifica o procedimento, condicionando a aplicação da alíquota apenas à existência do produto na relação a ser elaborada pela Secretaria da Fazenda;

2 — o inciso III, como consequência do Convênio IDMS-69/91, mantém até 31 de dezembro de 1991 o regime especial para cumprimento das obrigações acessórias concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, atual denominação da Companhia de Financiamento da Produção - CFP. É de se informar que o regime ora prorrogado teve seu termo expirado em 30 de setembro de 1991, impondo sua aplicação retroativa a 1º de outubro;

3 — o inciso IV altera a redação do artigo 14 das Disposições Transitórias que dispõe sobre o enquadramento de estabelecimentos industriais no Código de Atividade Econômica (CAE) 46.000, para recolhimento do imposto, até 30 de junho de 1992, em prazos especiais, com o fim de:

a) elevar o critério de enquadramento, ou seja, o montante de vendas no exercício de 1990, de Cr\$30.000.000,00 para Cr\$50.000.000,00;

b) prever o mesmo tratamento para estabelecimentos comerciais atacadistas, com a inclusão do Código de Atividade Econômica 58.000.

O artigo 2º efetua acréscimos ao citado regulamento, a saber:

1 — o inciso I acrescenta à Tabela I do Anexo I, o item 10, em decorrência do Convênio IDMS-65/91, que inclui o Distrito Federal e o Estado de São Paulo nas disposições do Convênio IDMS-53/91, o qual autoriza os Estados enumerados a conceder isenção do IDMS na entrada decorrente de importação efetuada por empresa jornalística, de radiodifusão, e editora de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornal ou periódico ou na operação de emissora de radiodifusão;

2 — o inciso II acrescenta à Tabela II do Anexo I, o item 43, em decorrência do Convênio IDMS-66/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem, até 31 de dezembro de 1992, isenção do IDMS nas operações relativas à importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal, aplicando-se o favor fiscal tão somente aos aludidos produtos quando não tenham similar

nacional, e desde que destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial importadora.

O artigo 3º, ainda em consequência da nova redação dada pela Lei nº 7.535, de 13 de novembro de 1991, ao item 7 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 12 de março de 1989, que já tivemos oportunidade de comentar nestas explicações, revoga os §§ 6º e 7º do artigo 54 do Regulamento do IDMS.

O artigo 4º, finalmente, trata da entrada em vigor dos dispositivos mencionados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**
DD. Governador do Estado de São Paulo
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
CAPITAL

DECRETO Nº 34.255, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.500.000.000,00 (Dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 850.592.000,00 (Oitocentos e cinquenta milhões e quinhentos e noventa e dois mil cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 1.649.408.000,00 (Um bilhão, seiscentos e quarenta e nove milhões e quatrocentos e oito mil cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de novembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
00	SECRETARIA DA EDUCACAO	
03.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
34.255.8	MATERIAL DE CONSUMO	2.500.000.000,00
	SUB-TOTAL	2.500.000.000,00
	TOTAL	2.500.000.000,00
04.000.000.000,00	CRÉDITO	
04.000.000.000,00	ADMINISTRACAO GERAL PASSIVA	
04.000.000.000,00	TOTAL	2.500.000.000,00
04.000.000.000,00	TOTAL	2.500.000.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
00	SECRETARIA DA EDUCACAO	
03.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
34.255.8	MATERIAL DE CONSUMO	2.500.000.000,00
	TOTAL	2.500.000.000,00

DECRETO Nº 34.256, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para repasse a Diversas Universidades, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e o artigo 15, da Lei nº 7.526, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 31.027.365.000,00 (Trinta e um bilhões, vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 4.913.585.000,00 (Quatro bilhões, novecentos e treze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros), nos termos do Parágrafo Único, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 26.113.780.000,00 (Vinte e seis bilhões, cento e treze milhões e setecentos e oitenta mil cruzeiros), nos termos do artigo 15, da Lei nº 7.526, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento de Diversas Universidades, mediante a suplementação de Cr\$ 31.027.365.000,00 (Trinta e um bilhões, vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mazzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0424 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
até 19 horas

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 400,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 800,00

FILIAIS-CAPITAL

• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR

• ARAÇATUBA
• BAURUR
• CAMPINAS
• GUARATINGUETÁ
• MARILIA
• PRESIDENTE PRUDENTE
• RIBEIRÃO PRETO
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
• SANTOS

Telefones

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
— (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 444
— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
— (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
— (0172) 33-4544 - Ramal 145 - Rua General Glicério, 3947
— (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçilio Dias, 27 - 5º and. - SJ 54

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Naszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto da Oliveira
Jornal: Eglaizer Lino Mirabelli Góti

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090